



Número: **0600185-52.2020.6.16.0157**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600185-52.2020.6.16.0157**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral**

Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral

Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600185-52.2020.6.16.0157, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado pelos Representantes e, de consequência, revogou a liminar de evento 16332679 e mais a decisão de evento 1722277832, julgando extinto o presente processo. Indeferiu o pleito de evento 18335577, porque este feito não é sede para discussão e conferência sobre contas dos recursos do Município.** (Pedido de direito de resposta com pedido de antecipação dos efeitos da tutela inibitória, em caráter de urgência ajuizada pela Coligação - Londrina por quem entende de Londrina e Marcelo Belinati Martins em face de Marcio Fernando Stamm, com fulcro no art. 58 da lei 9504/97 c/c art. 30 da resolução/ TSE nº 23.610/2019 e arts. 31 e seguintes da Resolução/ TSE nº 23.608/2019, alegando, em síntese, que no dia 13/10/20, durante o horário eleitoral gratuito, h.e.g. transmitido na TV de Bloco -às 13:00hs e às 20:30hs -e no Horário de TV em várias inserções comerciais ao longo do dia de ontem (sendo uma inserção no bloco 1 da programação, duas inserções no bloco 2 e 2 inserções no bloco 3, das geradoras RPC, TV Massa e TV Tarobá - cinco inserções ofensivas em 13 de outubro), o candidato a Prefeito de Londrina, Marcio Stamm veiculou inserções ilegais, eis que promoveu ofensas e acusações contendo fato sabidamente inverídico em face do Representante, de modo a causar desequilíbrio no pleito que avizinha. Destaca-se a íntegra do que se alegou: "O atual prefeito foi contra a população e transformou o IPTU de Londrina em um dos mais altos do Brasil, 385 milhões a mais saíram dos nossos bolsos e engordaram o caixa da Prefeitura. Você sabe o que dá para fazer com esse recurso? 38 UPAS ou até mesmo 20 viadutos como o que foi construído em frente à rodoviária. Mas você sabia que nas obras que estão sendo feitas em toda a cidade somente um pedacinho 8%vem do nosso IPTU? Você sabe onde a prefeitura realmente gastou nosso dinheiro? Acho que tanto sacrifício merece uma resposta." Como se não bastasse a veiculação da distorcida e sabidamente inverídica informação durante a propaganda eleitoral gratuita, o Representado compartilhou o mesmo conteúdo ilícito em suas redes sociais, Instagram Facebook. No caso em comento, Representado inventa e propala dados flagrantemente falsos sobre a arrecadação do IPTU e a forma com que os recursos arrecadados foram gastos, com tom dramático, de modo a induzir, por manipulação ilegal, o eleitorado a conclusões totalmente falsa sem detrimento da imagem do Representante. Portanto, resta evidente e necessária a concessão do direito de resposta ante a flagrante existência de conteúdo sabidamente inverídico e difamatório). RE4 Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS PREFEITO (RECORRENTE)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
MARCELO BELINATI MARTINS (RECORRENTE)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA 22-PL / 45-PSDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 11-PP (RECORRENTE)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO STAMM PREFEITO (RECORRIDO)	ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI (ADVOGADO) MARCELO BUZATO (ADVOGADO)
MARCIO FERNANDO STAMM (RECORRIDO)	ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI (ADVOGADO) MARCELO BUZATO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (ASSISTENTE)	JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) RAMON ALBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENNYS MARCELO ANTONIALLI (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (ASSISTENTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17138 616	05/11/2020 14:56	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.729

RECURSO ELEITORAL 0600185-52.2020.6.16.0157 – Londrina – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS PREFEITO

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR0021989

RECORRENTE: MARCELO BELINATI MARTINS

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR0021989

RECORRENTE: LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA 22-PL / 45-PSDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 11-PP

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR0021989

RECORRIDO: ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO STAMM PREFEITO

ADVOGADO: ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI - OAB/PR0038609

ADVOGADO: MARCELO BUZATO - OAB/PR0022314

RECORRIDO: MARCIO FERNANDO STAMM

ADVOGADO: ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI - OAB/PR0038609

ADVOGADO: MARCELO BUZATO - OAB/PR0022314

ASSISTENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

ADVOGADO: RODRIGO RUF MARTINS - OAB/SP287688

ADVOGADO: RAMON ALBERTO DOS SANTOS - OAB/SP346049

ADVOGADO: DENNYS MARCELO ANTONIALLI - OAB/SP290459

ADVOGADO: DANIELLE DE MARCO - OAB/SP311005

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP238513

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/CE0030086A

ASSISTENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1



EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DE CARGA TRIBUTÁRIA E DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS NÚMEROS DE FORMA DIVERSA. SITUAÇÃO INERENTE À CIÊNCIA CONTÁBIL. ENFOQUES E METODOLOGIAS DIVERSOS DAS PARTES ACERCA DE DADOS OFICIAIS. CONTEÚDO CRÍTICO E PROVOCATIVO, QUE NÃO DESBORDOU DO REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESPOSTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral.
2. Para além das regras do sistema tributário não serem de fácil compreensão para o eleitor médio, o exame de números relativos à carga tributária e consequente aplicação dos tributos arrecadados comporta enfoques diversas, situação própria da ciência contábil, o que, por si só, é suficiente para afastar a alegação de que houve divulgação de fato sabidamente inverídico,
3. Assim, como não se verifica no teor do vídeo em análise qualquer conteúdo manifestamente inverídico e tampouco a intenção de caluniar, difamar ou injuriar o candidato da coligação ora recorrente, mas de inegável conteúdo crítico e provocativo à atual gestão do candidato recorrente, a manifestação foi exercida dentro dos limites da liberdade de expressão, pelo que é de ser mantida a improcedência do pedido.
4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2020



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/11/2020 14:56:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110501365205600000016557042>
Número do documento: 20110501365205600000016557042

Num. 17138616 - Pág. 2

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA”, MARCELO BELINATI MARTINS e ELEIÇÃO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS PREFEITO contra a sentença proferida pelo Juízo da 157ª Zona Eleitoral de Londrina (ID 13859666), pela qual foi julgado improcedente o pedido de direito de resposta, formulado pelos ora recorrentes em face de ELEIÇÃO 2020 MARCIO FERNANDO STAMM PREFEITO e de MARCIO FERNANDO STAMM.

Em suma, a sentença considerou que o conteúdo impugnado traz uma crítica e contém questão apta para um profundo debate, não se podendo afirmar de plano que trata-se de fato manifestamente inverídico, não se fazendo necessária a concessão do direito de resposta para que o Representante preste tais esclarecimentos, podendo fazê-lo através de sua própria propaganda política, usando as redes sociais e os acessos legais disponíveis.

Em suas razões, a Coligação recorrente sustenta, em síntese, que:

- Os Recorrentes ajuizaram pedido de direito de resposta em face do Recorrido, eis que este promoveu em seu programa eleitoral propaganda contendo fato sabidamente inverídico com ofensas e acusações em face do Recorrente durante transmissão do horário eleitoral gratuito de TV, também compartilhado nas Redes Sociais (*Facebook* e *Instagram*), de forma totalmente irregular;
- o Recorrido expressamente se utiliza de notícia inverídica e fraudulenta, sob dois aspectos, devidamente demonstrados na Inicial: a arrecadação com o IPTU de Londrina não aumentou (“saiu a mais do bolso dos Londrinenses”) emmais dede R\$ 385 milhões de reais durante a gestão do Recorrente; e é impossível –e mentiroso -mensurar a porcentagem de quanto dos recursos advindos do IPTU foram destinados a Obras em Londrina por quanto legalmente proibido;
- o Recorrido peremptoriamente utiliza notícias inverídicas para, de plano, manipular as verdadeiras informações. Se de fato estivesse interessado em um debate dentro da discussão democrática, teria ao menos averiguado a veracidade das informações reproduzidas, o que de imediato, se percebe que não o fez;
- No caso em tela, percebe-se nitidamente o cunho fraudulento das informações veiculadas pelo Representado, eis que promove a ideia de que Marcelo Belinati foi contra a população ao realizar um aumento nos impostos de IPTU durante a sua gestão que resultou um gasto para o contribuinte de mais de 385 milhões de reais, quando, na realidade, a arrecadação foi de apenas 136 milhões a mais, (informações que podem facilmente ser encontradas no site oficial da Prefeitura Municipal de Londrina);



- É sabidamente inverídico que o IPTU de Londrina aumentou 385 milhões de reais, não havendo a necessidade de qualquer produção probatória para que se reconheça que não houve um aumento desse valor;
- Ainda que os Recorrentes tenham juntado com o pedido inicial alguns documentos, tal se deu exclusivamente para esclarecer detalhadamente de quanto foi o crescimento de arrecadação que se deu majoritariamente pela realização de programas como o PROFIS (Programa Municipal de Regularização Fiscal);
- A mensagem tenta criar um factoide, imputando ao ora Recorrente a pecha de um gestor despreocupado com o cidadão (alegação de que “foi contra a população”), aumentando o valor pago pelo IPTU em 385 milhões e que sequer é revertido para a cidade (“você sabia que nas obras que estão sendo feitas em toda a cidade somente um pedacinho 8% vem do nosso IPTU”) dando a entender que o Recorrente embolsou referidos valores (“Acho que tanto sacrifício merece uma resposta.”)
- Diante deste contexto, a única conclusão possível é que toda a publicação se trata de um evidente fato sabidamente inverídico, dolosamente manipulado, com claro teor difamatório e injuriante, sendo absolutamente legítima e necessária a concessão do Direito de Resposta;
- A fala do Recorrido se mostra sabidamente inverídica, fraudulenta e mentirosa também sob uma segunda vertente, quando aduz que “Mas você sabia que nas obras que estão sendo feitas em toda a cidade ‘somente um pedacinho 8% vem do nosso IPTU?’”, tratando-se de alegação completamente falsa do ponto legal, orçamentário e financeiro, não sendo necessário qualquer documento para comprovar;
- Os recursos oriundos do IPTU compreendem os chamados “recursos livres” são destinadas ao atendimento de inúmeras políticas públicas, na área de saúde, assistência, investimentos em infraestrutura, política de atendimentos a mulheres e idoso são destinadas ao atendimento de inúmeras políticas públicas, na área de saúde, assistência, investimentos em infraestrutura, política de atendimentos a mulheres e idoso.

Requer seja provido o recurso, julgando-se totalmente procedente o pedido de direito de resposta.

O recorrido MARCIO FERNANDO STAMM apresentou contrarrazões no ID 13860316, sustentando, em síntese, que:

- A fala do ora Recorrido tem lastro em documentação da própria Prefeitura de Londrina e, ainda, a despeito de ter sido dita como inverídica pelos Recorrentes, até o momento não se tem conhecimento de outros números que tenham sido apresentados pelos mesmos para contestar os dados que foram mencionados na propaganda impugna;
- A COLIGAÇÃO utilizou como fonte para suas afirmações os “dados fornecidos através do anuário Multi-cidades, material da Frente Nacional dos Prefeitos”, que são documentos diversos daqueles que foram estudados pela equipe dos Recorridos quando da formulação do seu plano de governo, e que embasaram as críticas políticas



que fazem parte do jogo democrático, feitas através da propaganda eleitoral, meio adequado para tanto

- Todo o conteúdo da fala utilizada pelo candidato MÁRCIO STAMM na propaganda eleitoral encontra-se baseado em dados contidos no próprio portal da transparência da Prefeitura Municipal de Londrina. O citado valor de 385 Milhões (mais precisamente 388 milhões), referente a arrecadação ou previsão, a maior para o tributo PTU no Município de Londrina/PR está demonstrado na contabilidade da Prefeitura, disponível no Portal da Transparência, vide o Anexo 10 -COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A ARRECADADA, dos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020;

- Quanto ao referido na propaganda eleitoral o percentual de 8%, variável de acordo com as obras em andamento atuais, advindo de relatório pormenorizado de todas as Obras em andamento em 31.07.2020, disponibilizada no site www.londrina.pr.gov.br, vinculado a relatórios de obras, estranhamente não mais disponível no site na forma em que se encontrava naquela data, porém transpostos tecnicamente em planilha, obra por obra, abaixo descrita, mencionando a proporcionalidade dos 20,40% do IPTU diante do montante de receitas representativas do Município;

- O curto tempo de propaganda eleitoral reservado à candidatura de MÁRCIO STAMM, não permite aprofundar explicações sobre a contabilidade pública, especificamente sobre a arrecadação do IPTU, os percentuais significativos e o seu emprego em obras públicas do município;

- Não foi deduzido o FUNDEB das Transferências Correntes, motivo da diferença total do Anexo 10 (1.506.163) para (1.591.904), visto não ter sido excluído do cálculo das obras da Educação o percentual deste Fundo para efeito de proporcionalidade do IPTU;

- Em 31/07/2020, com base nos dados à época disponibilizados, constantes em tabela elaborada, acima disponibilizada, em grau de detalhamento e proporcionalização do IPTU, não restou dúvida que quase 8%, 7,39% das obras em andamento, são custeadas com recursos deste Imposto;

- Com relação aos 385 milhões arrecadados a mais de IPTU de 2017 a 2020, mais detalhadamente são de fato 388 Milhões e sua base de cálculo é simplesmente os relatórios Anexo 10 -COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A ARRECADADA;

- A parte todos os elementos técnicos trazidos nesta petição verifica-se que é impossível ao candidato Márcio Stamm argumentar com profundidade sobre tema no curto espaço de tempo da ‘propaganda eleitoral’ (33 segundos), de modo que resta evidente que o candidato e sua equipe procederam à verificação prévia de elementos fáticos e documentais, que permitiram concluir, com razoável segurança, a fidedignidade da informação que foi utilizada na propaganda eleitoral;

- O teor da propaganda ora impugnada não compota ser classificado como ‘fatos inverídicos’ ou ‘ofensivos à honra do candidato Marcelo Belinati’, já que os dados apresentados que subsidiaram a elaboração do conteúdo da propaganda eleitoral possuem como fonte o portal de transparência do município de Londrina, planilhas da



contabilidade pública e outros relatórios de gestão, que podem ser objeto de consulta e que comportam questionamento;

- A afirmação apenas se caracteriza como "sabidamente inverídica" se tal conteúdo puder ser aferido de plano. Caso a informação veiculada admita discussão acerca de sua veracidade, ainda que mínima, ausente o requisito exigido pela legislação para que se conceda o direito de resposta, como ocorre no caso dos autos;
- Não é possível inferir propriamente ofensa à pessoa da recorrente, senão um relato acerca da atuação de candidato seu como gestor público, típico discurso de oposição e matéria afeta ao debate político. Críticas à administração, que, ainda que desabonadoras em relação ao governo ou a um agente político, não configuram propaganda eleitoral irregular.

Requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID15949366).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, contudo, o recurso não merece provimento.

O recorrente pleiteia seja concedido direito de resposta ao recorrente, sustentando que, *"em data de 13/10/2020, durante o horário eleitoral gratuito transmitido na TV de Bloco –às 13:00hs e às 20:30hs – e no Horário de TV em várias inserções comerciais ao longo do dia de 13/10/2020 (sendo uma inserção no bloco 1 da programação, duas inserções no bloco 2 e 2 inserções no bloco 3, das geradoras RPC, TV MASSA e TV TAROBÁ –CINCO INSERÇÕES ofensivas em 13 de outubro), o candidato a Prefeito de Londrina, MARCIO STAMM veiculou inserções manifestamente ilegais, eis que promoveu ofensas e acusações contendo fato sabidamente inverídico em face do Representante, de modo a causar desequilíbrio no pleito que avizinha"*.

Destaca-se a íntegra do conteúdo impugnado:

O atual prefeito foi contra a população e transformou o IPTU de Londrina em um dos mais altos do Brasil, 385 milhões a mais saíram dos nossos bolsos e engordaram o caixa da Prefeitura. Você sabe o que dá para fazer com esse recurso? 38 UPAS ou até mesmo 20 viadutos como o que foi construído em frente à rodoviária. Mas você sabia que nas obras que estão sendo feitas em toda a cidade somente um pedacinho 8% vem do nosso IPTU? Você sabe onde a prefeitura realmente gastou nosso dinheiro? Acho que tanto sacrifício merece uma resposta.



Na petição inicial, os recorrentes argumentaram, ainda, que “*posteriormente, como se não bastasse a veiculação da distorcida e sabidamente inverídica informação durante a propaganda eleitoral gratuita, o Representado compartilhou o mesmo conteúdo ilícito em suas redes sociais, Instagram e Facebook*”.

O direito de resposta foi consagrado na Lei nº 9.504/97 que em seu artigo 58 assim estabelece:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Não se verifica, contudo, os preenchimento dos requisitos necessários à concessão do direito de resposta, que, como é sabido, não pode servir de instrumento de cerceamento da liberdade de expressão e do direito à crítica, inerentes ao debate político.

Nos termos do art. 57-J da Lei 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, “*a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático*”.

Logo, apenas quando se verificar situação que nitidamente desborde a liberdade de expressão é que se justifica a autuação da Justiça Eleitoral.

Quanto às manifestações de conteúdo eleitoral na internet, disciplina o artigo 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, o que segue:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político ou democrático. (Destaquei)

É certo que a legislação eleitoral visa proibir a divulgação e disseminação de desinformação. A intenção da norma eleitoral é evitar que a propaganda irregular afete o equilíbrio entre as partes na disputa, o que, na hipótese dos autos, em que pese as bem fundamentadas alegações do recorrente, não ocorreu.



Conforme entendimento jurisprudencial, “os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano” (TSE - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600894-88.2018.6.00.0000, julgado em 30/8/2018, publicado em sessão) e “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (RP nº 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010) Logo, independe de avaliações ou aprofundamentos.

Os recorrentes sustentam a inverdade do conteúdo, em suma, porque o crescimento de arrecadação que se deu majoritariamente pela realização de programas como o PROFIS (Programa Municipal de Regularização Fiscal) e porque os chamados “recursos livres”, tal qual o IPTU, são destinadas ao atendimento de inúmeras políticas públicas, na área de saúde, assistência, investimentos em infraestrutura, política de atendimentos a mulheres e idosos, sendo impossível dizer quanto do IPTU foi destinado a obras, uma vez que um dos princípios do orçamento público é justamente a não afetação de receitas, não sendo possível dar uma destinação específica de parte de todos os recursos das receitas municipais e vincular a determinadas despesas.

De outro turno, o recorrido argumenta que “o citado valor de 385 Milhões (mais precisamente 388 milhões), referente a arrecadação ou previsão a maior para o tributo IPTU no Município de Londrina/PR está demonstrado na contabilidade da Prefeitura, disponível no Portal da Transparência, vide o Anexo 10 -COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A ARRECADADA, dos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020” e, além disso, apresenta as seguintes informações relativas aos cálculos que foram realizados para se chegar às informações divulgadas em seu programa eleitoral:

- A planilha de Obras foi elaborada pela equipe do Partido Podemos em 11/08/2020 com base no portal transparência disponibilizado naquela data, “Projetos e Obras”, site que atualmente fora modificado, portanto, prejudicada a forma de obtenção obra a obra com todos os detalhes de origens de recursos e financiadores.
- Quanto a metodologia utilizada para se chegar ao percentual do IPTU utilizado nas obras em Londrina, ressaltamos que não se trata de uma metodologia pronta e praxe na Administração Pública ou em contabilidade de custos, porém, devido a não vinculação de imposto a determinada despesa, no caso, o IPTU, e por não estar disponível e segregada as saídas dos valores arrecadados e para onde se destinam, pode-se vincular sua participação ao grupo total de Despesas por proporcionalidade, uma vez que quanto maior seu quociente diante do montante das receitas, mais reflete em pelo menos dar parcialmente uma consistência entre as origens e aplicações na Administração Pública quanto à parcela do IPTU que possa potencialmente fazer parte dos investimentos.
- Localizado o percentual do IPTU calculado com base no Anexo 10 – Comparativo entre Receita Prevista e Arrecadada, em 31/07/2020, 20,40% em relação a montante das receitas, restou aplicar o mesmo na planilha de obras, em seu percentual proporcional na maioria dos valores em obras em andamento em 31/07/2020, sendo que as obras vinculadas a contrapartidas de financiamentos, aplicamos somente sob este valor de contrapartida.
- O relatório de obras em andamento refere-se a dados de 31/07/2020, uma vez que o site Transparência, (Obras em Andamento), do município transcrevia, item a item, por



código da obra em andamento, tornando possível saber o valor da obra e origem dos recursos, conforme planilha apresentada sob denominação “Obras x Origens de Recurso 31/07.2020” demonstrada.

- Consideramos que a ACESF utilizou o percentual de 20,40% proporcional do IPTU, apesar de ter suas taxas e arrecadação próprias, portanto favorecendo a estimativa de gastos com o IPTU, caso contrário diminuiria a participação deste tributo em seu percentual global.
- Dos 182 milhões, foram excluídos qualquer parcela derivada do IPTU com relação a R\$48.31.052,27 em obras/investimentos da Iluminação Pública, devido serem cobertas pela Contribuição COSIP por força de Lei e arrecadação exclusiva para a finalidade e dos R\$ 11.172.157,21 em obras com denominação de origem de recursos FMSBDS – Fundo de Saneamento Básico por ser recurso exclusivo originário do Fundo para despesas com drenagem.
- Dos R\$788.271 milhões líquidos previstos a arrecadar, o IPTU representa R\$324,700 milhões, sendo 41,19%, portanto, as obras que envolvem esforços com origem de recursos livres, próprios do município, foram consideradas suas origens apenas neste percentual, uma vez que nos recursos livre existem ainda o ISSQN e ITBI que também são utilizados proporcionalmente nas obras em andamento.

Como se percebe, a manifestação do recorrido está bem longe de caracterizar informação manifestamente inverídica. Isso porque, embora os enfoques e metodologias das partes sobre o tema sejam diversos, os dados mencionados pelo recorrido em sua propaganda foram extraídos do Portal da Transparência do Município de Londrina. Na verdade, essa diversidade de métodos e, consequentemente, de resultados é próprio da ciência contábil.

Aos olhos do eleitor médio as regras de sistema tributário são complexas e os argumentos de ambas as partes tratam de questões muito específicas, de modo a propiciar debate profundo e controverso, que comporta muitas discussões, independentemente do ponto de vista que se adote, não sendo possível se identificar uma inverdade de plano.

Dessa forma, não se constata do teor do vídeo em análise qualquer conteúdo manifestamente inverídico e tampouco a intenção de caluniar, difamar ou injuriar, já que não se constata, igualmente, nenhuma ofensa dirigida à pessoa do candidato recorrente, mas inegável conteúdo crítico e provocativo à atual gestão do candidato recorrente. Tratou-se, assim, de manifestação exercida dentro dos limites da liberdade de expressão.

Conforme é sabido, o meio político não é ambiente asséptico e nem sempre é harmonioso, conforme reiteradas vezes já reconheceram as Cortes Eleitorais.

É certo, também, que o homem público está sujeito a críticas e não pode pretender blindar sua imagem por meio de medidas judiciais que visem uma intervenção drástica no debate democrático e limite de forma desarrazoada a liberdade de expressão, a qual “*não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos*” (ADI no 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).



O que é vedado é a crítica que desborda da liberdade de expressão e ultrapassa os questionamentos inerentes ao debate político, passando para insultos pessoais, o que não se verifica no caso dos autos.

Assim, escorreita a conclusão da sentença no sentido de que “*forçoso concluir que o Representado, com a propaganda questionada, apenas utilizou de seu direito de liberdade de expressão, gerando debate político sobre questão de interesse da população e, da mesma forma que o Representado aduziu suas razões de análise para questionar o valor do IPTU de Londrina e a aplicação de tais receitas, cabe ao Representante, da mesma forma, e no jogo democrático, esclarecer quanto à legalidade e utilização dos recursos, não tendo então o Representado extrapolado os limites da informação e nem infringido o artigo 58 da Lei 9.504/97, não se fazendo necessária a concessão do direito de resposta para que o Representante preste tais esclarecimentos, podendo fazê-lo através de sua própria propaganda política, usando as redes sociais e os acessos legais disponíveis*”.

A esse respeito, oportuno citar, ainda, parte do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Ocorre que, da análise da matéria publicada, não é possível vislumbrar a divulgação de fato sabidamente inverídico, ou então, afirmação caluniosa e difamatória que eventualmente ensejariam o direito de resposta, nos termos artigo 58 da Lei nº 9.504/1997.

Consoante indicado pela defesa da parte recorrida, o conteúdo de fala utilizado pelo candidato Márcio Stamm encontra-se amparado nos dados divulgados pelo portal da transparência da Prefeitura Municipal de Londrina, eis que a menção a porcentagem do IPTU, referente a arrecadação ou previsão, está descrita na contabilidade da Prefeitura (cf. documentos apresentados em id. 1386016). Ademais, a crítica apresentada não implica em violação à legislação eleitoral, pois trata-se de debate político acerca da utilização dos recursos.

Como bem mencionado pelo Parquet Eleitoral “*sobre questões muito específicas atinentes às escolhas políticas e destinação de verbas e a despeito da importância de tais debates, eles devem ser realizados publicamente, eis que extremamente úteis à formação da convicção do eleitor, pois expõe distintas interpretações acerca da utilização das verbas públicas*” (...) “*críticas que ensejam maior explicação, cabe ao próprio candidato assim fazer, através dos meios de comunicação que lhe são disponibilizados; que, a utilização do direito de resposta, somente cabe nos casos excepcionais, descritos na legislação*”.

Dessa forma, verifica-se que o pronunciamento do candidato encontra-se amparado pelo exercício da liberdade de expressão e de informação, na medida em que expressa a discussão de fatos de interesse público, sem expor difamar e caluniar a imagem do adversário.

Destarte, foi justamente por considerar que a publicação não extrapolou o exercício da mera opinião, que a d. magistrada de primeira instância reputou como inaplicável o direito de resposta no presente caso. De fato, a intervenção desta justiça especializada em opiniões e manifestações advindas do debate político deve ser excepcional, limitada às hipóteses em que sejam constadas eventuais violações à legislação ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



Assim, tratando-se de mera crítica e manifestação contrária a atuação de gestor público, não configura ofensa a justificar a concessão de direito de resposta.

Nesse sentido:

Recurso em representação. Propaganda eleitoral divulgada em programa de TV exibido no horário eleitoral gratuito. Pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Coligação e candidato a Governador.

Eleições de 2018. Alegação de divulgação de informação sabidamente inverídica.

Preliminar de intempestividade da apresentação de documentos em sede de recurso (suscitada pelos recorridos). Inadmissibilidade. Artigo 435 do CPC. Inércia. Não apreciação de documentos juntados extemporaneamente. Preclusão.

Precedentes do TSE e do TRE-MG. Preliminar acolhida.

Mérito. Para que se conceda o direito de resposta é necessário que o candidato, partido ou coligação, tenha sido atingido ofensivamente, ainda que de forma indireta, pela mensagem divulgada em horário eleitoral gratuito, sendo imprescindível, no entanto, que a mensagem propalada contenha afirmação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica.

Ausência de elementos que permitam concluir que se trata de divulgação de notícia/informação sabidamente inverídica, expondo críticas à gestão do atual Governador, próprias ao debate político.

Impossibilidade de concessão do direito de resposta. Inteligência dos arts. 58 da Lei n. 9.504/1997 e 5º da Resolução nº 23.547/2017/TSE.

Manutenção da decisão monocrática. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/MG - REPRESENTAÇÃO n 060294172, ACÓRDÃO de 26/09/2018, Relator ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2018)

Desse modo, em face de todos os argumentos expostos, impõe-se a manutenção da sentença de indeferimento do direito de resposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/11/2020 14:56:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110501365205600000016557042>
Número do documento: 20110501365205600000016557042

Num. 17138616 - Pág. 11

RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-52.2020.6.16.0157 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTES: ELEICAO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS PREFEITO, MARCELO BELINATI MARTINS, LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA 22-PL / 45-PSDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 11-PP - Advogados do(a) RECORRENTES: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989 - RECORRIDOS: ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO STAMM PREFEITO, MARCIO FERNANDO STAMM - Advogados dos(a) RECORRIDOS: ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI - PR0038609, MARCELO BUZATO - PR0022314

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.11.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/11/2020 14:56:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110501365205600000016557042>
Número do documento: 20110501365205600000016557042

Num. 17138616 - Pág. 12